

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.00.055839-0/MG

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **ELISÂNGELA ANDRÉA ARRUDA** pela prática do delito do art. 171, § 3º do Código Penal, nos seguintes termos:

“A ora denunciada ajuizou ação trabalhista, perante o juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, processo nº 00978-2004-009-03-00-4, na qual pleiteava reconhecendo de vínculo empregatício no período de 31/03/2003 a 27/10/2003, eis que a CTPS não foi devidamente anotada, bem como o recebimento de verbas rescisórias.

Conforme sentença de fls. 03/08, o pleito foi deferido. Todavia, observou a Magistrada que houve recepção, concomitante, de seguro desemprego, o que foi confirmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do documento de fl. 13, sendo certo que o valor total, sem correção, é de R\$ 2.069,25.

Assim, Elisângela obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo este em erro por cinco meses.” (fls. 1B/1C – sic)

Sentenciando o feito (fls. 47/53) o MM. Juiz **a quo** julgou procedente a denúncia, condenando a acusada ELISÂNGELA ANDRÉA ARRUDA à pena de **01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa, pela prática do crime do art. 171, § 3º do Código Penal. Beneficiou-a ainda com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.

Inconformada, ELISÂNGELA ANDRÉA ARRUDA interpôs Recurso de Apelação (fls. 57/66), pugnando pela reforma da sentença de 1º grau para que seja absolvida.

Sustenta, em síntese, a recorrente que:

- *“Do conjunto probatório carreado dos autos, realmente, evidencia-se que faltava à Denunciada a potencial consciência da ilicitude, (...)” (fl. 61)*
- *“(...) não tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita e agiu em **erro direto e inevitável**, estando configurada a hipótese prevista no art. 21, caput, do CP.” (fl. 61)*
- *“(...) a pena restritiva de liberdade foi fixada em seu mínimo legal, pelo princípio da congruência e pelo princípio da proporcionalidade deve a pena fixada em dias multa, também ser fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias multa.” (fl. 63)*
- *“Em relação ao valor do dia multa deve ser ele fixado também no mínimo legal tendo em vista a carência de recursos da parte, (...)” (fl. 63/64)*
- *“A apelante é pobre no sentido legal, sendo assistida pela Defensoria Pública da União, razão pela qual faz jus aos benefícios da citada lei, ficando, portanto, isento do pagamento das custas processuais.” (fl. 64)*

Com contra-razões (fls. 68/74), subiram os autos a esta Corte, onde receberam parecer ministerial (fls. 81/86) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Juiz Federal **Klaus Kuschel**

Relator Convocado

VOTO

Recorre a acusada ELISÂNGELA ANDRÉA ARRUDA da sentença que a condenou pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP.

Vejamos.

Merece prosperar em parte o apelo.

Inicialmente verifico que, tendo a acusada admitido que recebeu parcelas do seguro desemprego, mesmo após já se encontrar novamente empregada, incontroversa a materialidade e autoria do delito de estelionato contra o FGTS.

A alegação de que a acusada estaria agindo em erro de proibição inescusável, uma vez que não poderia ter conhecimento de estar praticando o delito que lhe foi imputado não merece prosperar.

Tal tese foi devidamente analisada pelo Juízo **a quo** na r. sentença recorrida na parte que ora destaco, que pelo seu sólidos fundamentos adoto como linha de raciocínio ao tempo em que a transcrevo:

Em juízo, fls. 25/26, afirma a Ré que 'não tinha conhecimento de que não poderia receber o benefício, pois reputava que tinha direito ao mesmo, já que sua CTPS não havia sido assinada'.

A par de não haver nos autos elementos cuja consideração possa tornar inverossímil esta declaração da Acusada, afigura-se significativo que, na condição de reclamante em processo trabalhista, tenha declarado 'que estava trabalhando na reclamada, mas recebendo seguro-desemprego (...)'. Tenho que a objetividade com que prestada tal declaração, sem meias palavras e sem tergiversações, ao lado das circunstâncias em que colhida – perante autoridade judiciária – revela que a Acusada, então reclamante, até aquele momento, não tinha, de fato, consciência de que havia praticado ilícito penal. Natural que, se tivesse consciência do crime, não o revelasse de modo tão simplório como o fez, sobretudo na presença do Órgão do Judiciário que julgaria seu pedido em sede trabalhista.

Tenho, portanto, como caracterizado o erro sobre a ilicitude do fato. Poderia ter sido evitado?

Certo que sim. De um lado, em razão das condições da Ré ao tempo do crime: trabalhadora urbana, maior de 21 anos e com segundo grau incompleto; de outro, porque, conforme demonstra o documento de fl. 13, já havia, em data relativamente recente, sido beneficiária do seguro desemprego, pelo quê poderia conhecer a sistemática de sua concessão.

Assim é que considero presente o erro (evitável) sobre a ilicitude do fato, impondo-se a incidência da causa de diminuição de pena a que se refere a parte final do art. 21 do CP." (fls. 49/50)

Irretocável a análise efetuada pelo Juízo **a quo**, uma vez que a apelante, diante de suas condições sociais e intelectuais, tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 21 E 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

I - O erro de proibição inevitável, delimitado no art. 21 do Código Penal, refere-se aos casos em que o agente não tem consciência do caráter ilícito de sua conduta.

II - Para que se configure o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, excludente de culpabilidade e que isenta de pena, é necessário que fique demonstrado que o acusado não tem, em absoluto, noção de que aquela conduta é proibida pelo Direito Penal.

III - Caracterizado erro de proibição em relação aos apelados José Honório Martins e José Rubens da Silva.

IV - Existência de indícios de materialidade e de autoria aptos a fundamentar a condenação do apelado Lázaro Custódio de Oliveira.

V - Apelação parcialmente provida.”

(ACR 2002.01.00.036302-0/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.42 de 18/07/2008 – grifei)

Destarte, devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, não merece reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que condenou a acusada Elizângela Andréa Arruda pela prática do crime do art. 171, § 3º, c/c art. 21, parte final, ambos do CP.

No tocante à dosimetria da pena de multa, requer o apelante a redução do valor do dia-multa, sob a alegação de carência de recursos. De fato, considerando a situação econômica da apelante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, reduzo o número de dias-multa para 10 (dez) e o seu valor para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com a devida correção monetária.

Já em relação à condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 1.060/50, é de ser concedido à apelante a isenção pleiteada, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para reduzir a pena de multa a 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, bem como para suspender o pagamento das custas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Juiz Federal ***Klaus Kuschel***

Relator Convocado